



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 030/2014-CRF  
**PAT Nº** 0478/2013- 1ª URT  
**RECURSO** EX-OFFICIO  
**RECORRENT** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** JOSÉ ROBERTO PEREIRA LEITE  
**RELATOR** NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACORDÃO Nº 0012/ 2015 - CRF**

**Ementa: TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. FALTA DE ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL. REVELIA CONFIGURADA. ART. 319 DO CPC. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE A DESCRIÇÃO FÁTICA DOS AUTOS.**

1.A penalidade deve guardar perfeita sintonia com a infração descrita pelo autuante fiscal. No caso dos autos, acertada a decisão do ilustre Diretor da Unidade, em alterar a penalidade aplicada, para impor a penalidade do art. 340,I, “d” do RICMS/RN, para adequar a realidade dos autos, por se tratar de falta de recolhimento do imposto do ICMS normal.

2.A falta de entrega do Informativo fiscal, no prazo regulamentar, enseja a aplicação do art. 340, VII, “a” do RICMS/RN.

3.Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Dicção do art. 319 do CPC.

4.Recurso *Ex officio* negado. Decisão singular mantida. Auto de infração Procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso *Ex officio* para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 10 de fevereiro de 2015.

**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**  
Presidente em exercício

**Natanael Cândido Filho**  
Relator

**Vaneska Caldas Galvão**

Procuradora